



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10380.010874/96-26
Recurso nº. : 119616
Acórdão n. : 101-92.937
Embargante : DRF em FORTALEZA
Embargada : PRIMEIRA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : AGUASOLOS CONSULTORIA DE ENGENHARIA LTDA.
Sessão de : 30 de janeiro de 2004
Acórdão nº. : 101-94.498

EMBARGOS – Constatadas omissões, inexatidões ou obscuridades no acórdão embargado, cabível é os embargos para que se esclareçam as dúvidas ali suscitadas

Embargos acolhidos para re-ratificar o Acórdão nr. 101-92.937, de 09.12.1999.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos interposto pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FORTALEZA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos de declaração para re-ratificar o acórdão 101-92.937, de 09.12.1999, e adequar a exigência ao decidido no processo principal, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 MAR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: SANDRA MARIA FARONI, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, CLÁUDIA ALVES L. BERNARDINO (Suplente Convocada). Ausente, justificadamente, os Conselheiros CELSO ALVES FEITOSA e RAUL PIMENTEL.

Processo nº. : 10380.010874/96-26
Acórdão nº. : 101-94.498

2

Recurso nº. : 119616
Interessada : AGUASOLOS CONSULTORIA DE ENGENHARIA LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente, de Embargos Inominados interpostos pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FORTALEZA-CE, em face do Acórdão nº 101-92.937, proferido por esta Colenda Câmara, na sessão de 09 de dezembro de 1999, que deu provimento parcial ao recurso da Contribuinte, para ajustar ao decidido no processo principal através do Acórdão nr. 101-92.876, de 09.11.99, tendo em vista sua decorrência.

No julgamento do processo principal relativo ao IRPJ (Acórdão nr. 101-92.876), a E. Câmara acolheu a preliminar de decadência relativamente ao exercício de 1991, e, no mérito, reduziu o percentual de arbitramento para o coeficiente único de 30%, não permitindo o agravamento.

Observou a autoridade administrativa incumbida da execução do Acórdão ora embargado, que o Acórdão nr. 101-92.876 foi re-ratificado pelo Acórdão nr. 101-93.215, de 18.10.2000, que acolheu os Embargos da Procuradoria da Fazenda Nacional, reconhecendo não ter decaído o direito de lançar relativamente ao exercício de 1991, rejeitando a preliminar invocada no recurso do contribuinte.

Desta forma, submete o Acórdão ora embargado a esta E. Câmara, para, se for o caso, adequá-lo ao Acórdão n. 101-93.215, de 18.10.2000, a fim de que não remanesçam quaisquer dúvidas na realização da minuta de cálculo, necessária à cobrança da referida contribuição.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O Embargo interposto pela DRF em Fortaleza-CE é procedente. Dele conheço.

Conforme se verifica dos autos, trata-se neste processo de exigência de contribuição para o Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL, em decorrência do que foi apurado no processo matriz nr. 10380.010870/96-75, no qual a empresa foi desenquadrada como Sociedade Civil de Prestação de Serviços Profissionais (Decreto-lei 2.397/87), tendo sido arbitrado os lucros dos exercícios de 1991, 1993 e 1994.

Posteriormente, no processo matriz, esta Colenda Câmara deu provimento parcial ao recurso da Contribuinte para acolher a preliminar de decadência relativamente ao exercício de 1991, e, no mérito, reduzir o percentual de arbitramento para o coeficiente único de 30%, não permitindo o agravamento.

Portanto, quando da decisão do Acórdão ora embargado, e tendo em vista a decisão acima, esta E. Câmara votou pelo provimento parcial do recurso, para ajustar a exigência ao que foi decidido no processo matriz através do Acórdão nr. 101-92.876, de 09.11.99.

Ocorre que o Acórdão acima (101-92.876), em decorrência dos Embargos interpostos pela Fazenda Nacional foi re-ratificado por esta Colenda Câmara, na Sessão de 18 de outubro de 2000., reconhecendo que não estava decadente o direito de lançar relativamente ao exercício de 1991, rejeitando a preliminar invocada no recurso da Contribuinte.

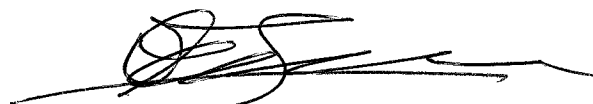
Desta forma, por ter o Acórdão ora embargado se ajustado à exigência ao que foi decidido no processo matriz, através do Acórdão nr. 101-



92.876, de 09.11.99, e tendo em vista ao decidido no Acórdão re-ratificado de nr. 101-93.215, de 18.10.2000, faz-se necessário o seu ajustamento ao decidido no Acórdão re-ratificado, ou seja, reconhecer que não está decadente o direito de lançar relativamente ao exercício de 1991, rejeitando a preliminar invocada no recurso da Contribuinte, e no mérito, manter o Acórdão embargado nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 30 de janeiro de 2004



VALMIR SANDRI